



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 165 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 08/02/2012 - 032ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1610/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903220
AUTUANTES: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA - MAT. 037.963-1-3
RECORRENTE: SIERRA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PERÍCIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES CAPAZES DE ATINGIR O TRABALHO FISCAL. NULIDADE REFERENTE À OFENSA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO AFASTADA. PROCEDÊNCIA. O agente autuante utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Realização de Perícia afastada, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, bem como tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a Autuada não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem suscitar dúvidas quanto à conclusão do trabalho fiscal. A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de exigirem nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Infringência aos arts. 139 e 874 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade insculpida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão de **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa SIERRA MÓVEIS LTDA de adquirir mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, no valor de R\$ 97.357,83 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2006.

O agente fazendário indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.00533, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00522, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.05594, Relação de notas de entrada e saída no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, Inventário do ano de 2006, Quantitativo de Estoque do ano de 2006, Notas Fiscais de saída, Cópias de cupons fiscais, Consultas de Contribuinte e sócios, AR referente ao envio do Auto de Infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/97.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 98, a Recorrente apresentou defesa tempestivamente, às fls. 100/258, argumentando em síntese:

a) preliminarmente a nulidade, pois o auto de infração não possui os requisitos para sua regular emissão, sob pena de afronta e negativa de vigência ao artigo 822, § 1º, 2º e 3º, além dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1970 e art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, § 5º e incisos da Lei nº 6.830/1980;

b) no mérito a improcedência, por inexistir fato imponible, justificável à aplicação de multa, sob pena de afronta e negativa de vigência ao artigo 5º, XXII, 37, caput, e 150 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, caso não sejam acatadas as argumentações anteriores, a diminuição da multa aplicada e a realização de perícia contábil.



Termo de desmembramento de 01 (um) CD ROM destinado à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, fls. 260.

A decisão monocrática nº 3055/2010 que repousa às fls. 261/266 entendeu pela procedência da acusação fiscal, pois a autuada não carregou aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações capaz de desconstituir o trabalho fiscal, face à documentação anexada ao processo.

Desta forma, restou caracterizada a aquisição de mercadorias sem os documentos fiscais correspondentes, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o total de R\$ 29.207,35 (vinte e nove mil duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de multa.

A Recorrente inconformada com a decisão de 1ª Instância apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ratificando os argumentos expostos na impugnação, fls. 272/290.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 582/2011, às fls. 294/300, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 301.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de entrada no valor de R\$ 97.357,83 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2006.

O agente autuante, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, se baseou nos livros, documentos fiscais e nos arquivos magnéticos referentes às operações de entrada, saída, inventários inicial e final, gerando a partir destes, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Antes de adentrar ao mérito cabe analisar a preliminar de nulidade suscitada em 1ª Instância pelo Sujeito Passivo.

Aduz o contribuinte que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato dos agentes fiscais não obedecerem aos limites impostos pelo art. 822 do Dec. nº 24.569/1997.

A nulidade suscitada não procede, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em consonância com a legislação (art. 821 e 822 do RICMS), não houve qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, pelas razões expostas, a Câmara, por unanimidade de votos, rejeita a nulidade suscitada, passando a análise para as questões de mérito.

As alegações expostas no Recurso Voluntário não devem prosperar, já que o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados das movimentações financeiras, entradas, saídas e inventários contidos nos arquivos magnéticos, no formato DIF.

O trabalho realizado pelos fiscais encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis. Na contagem física e escritural, são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, além do estoque existente à época da fiscalização.

O supramencionado levantamento se materializa no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e a partir deste se constatou a compra de mercadorias sem emissão de documentos fiscais,



4



tendo em vista que a saída total foi em quantidade superior às entradas com nota fiscal.

O Totalizador reflete a situação da empresa no período fiscalizado, demonstrando se há alguma omissão de entrada ou saída.

Já em fase de Recurso Voluntário, o Recorrente solicitou a realização de Perícia.

No tocante à perícia, esta serve como prova. É o elemento material para demonstração de uma verdade, corresponde a uma prova técnica oriunda de uma perícia que se faz mediante exame.

A Resolução nº 858/99 - Conselho Federal de Contabilidade - Publicada no DOU de 29.10.99 - Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL¹, conceitua o que vem a ser a perícia:

13.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 - A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

O Código de Processo Civil também relata sobre a perícia e sua utilização, *in verbis*:

Seção VII - Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

No caso em tela a realização da perícia não é necessária, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para o convencimento dos julgadores, bem como comprovam com veracidade o ilícito tributário.

¹ Extraído do site: http://www.inpecon.com.br/nbc_t_13.htm.



Assim a Câmara, por unanimidade de votos, afastou o pedido de realização de Perícia, com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a Autuada, não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem suscitar dúvidas ao trabalho fiscal realizado.

A convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações.

Assim, a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco, prejudica o trabalho pericial.

Entendo que a omissão de entrada está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de exigirem a nota fiscal sempre que promover a entrada de mercadorias, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, já que a nota fiscal é o instrumento hábil capaz de regularizar a circulação de mercadorias, dando-lhe uma origem e um destino.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção apropriada, neste caso, deve ser penalizada com o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar procedente, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

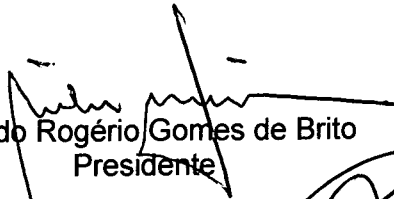
BASE DE CÁLCULO = R\$ 97.357,83
MULTA (30%): R\$ 29.207,35

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **SIERRA MÓVEIS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

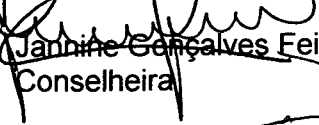

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macezo Gonçalves
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado